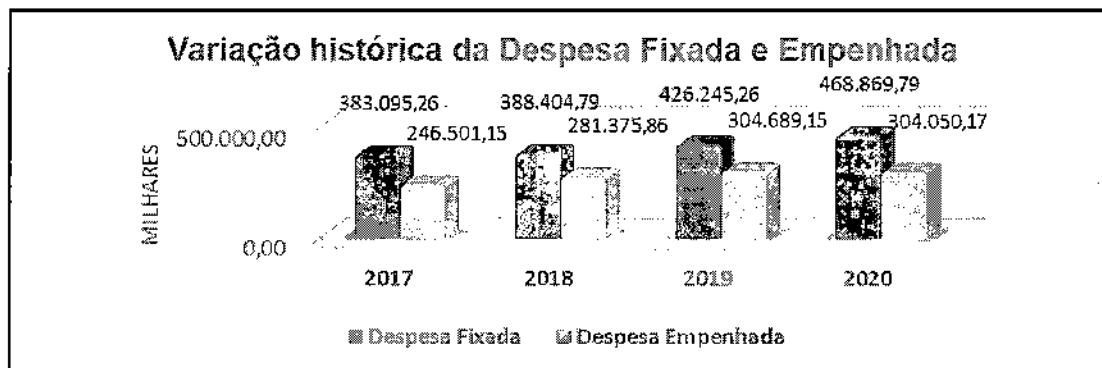




Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	10.549.518,05	3,470%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	24.643.452,76	8,105%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	366.868,41	0,121%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	7.732.690,58	2,543%
9-Previdência Social	12.934.650,57	4,254%
10-Saúde	70.704.204,70	23,254%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	80.576.014,47	26,501%
13-Cultura	1.140.432,14	0,375%
14-Direitos da Cidadania	1.232.756,45	0,405%
15-Urbanismo	47.051.282,20	15,475%
16-Habituação	471.335,80	0,155%
17-Saneamento	29.795.707,52	9,800%
18-Gestão Ambiental	2.629.149,58	0,865%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	523.009,17	0,172%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	70.128,58	0,023%
23-Comércio e Serviços	566.147,70	0,186%
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	2.250.469,30	0,740%
27-Desporto e Lazer	913.525,05	0,300%
28-Encargos Especiais	9.898.828,04	3,256%
TOTAL	304.050.171,07	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		343.926.847,78	
2. Receitas de Capital		956.527,07	
3. Total das Receitas (1 + 2)	468.869.790,69	344.883.374,85	(123.986.415,84)
4. Despesas Correntes		286.812.772,21	
5. Despesas de Capital		17.237.398,86	
6. Total das Despesas (4 + 5)	468.869.790,69	304.050.171,07	164.819.619,62
7. Superávit (3 - 6)		40.833.203,78	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$ 344.883.374,85, sendo R\$ 123.986.415,84 (26,44%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 304.050.171,07, sendo R\$ 164.819.619,62 (35,15%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 26.681.268,12.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	317.796.788,62	27.086.586,23
2. Despesa empenhada	291.115.520,50	12.934.650,57
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	26.681.268,12	14.151.935,66
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse		
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)		46.601.625,90
5.1. Disponibilidade de caixa	14.779.581,62	46.604.463,08



5.2. Passivo financeiro

51.662.265,45

2.837,18

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculada por categoria econômica. Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 57.114.075,57, sendo a receita 19,91% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 16.280.871,79, sendo a receita 94,45% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

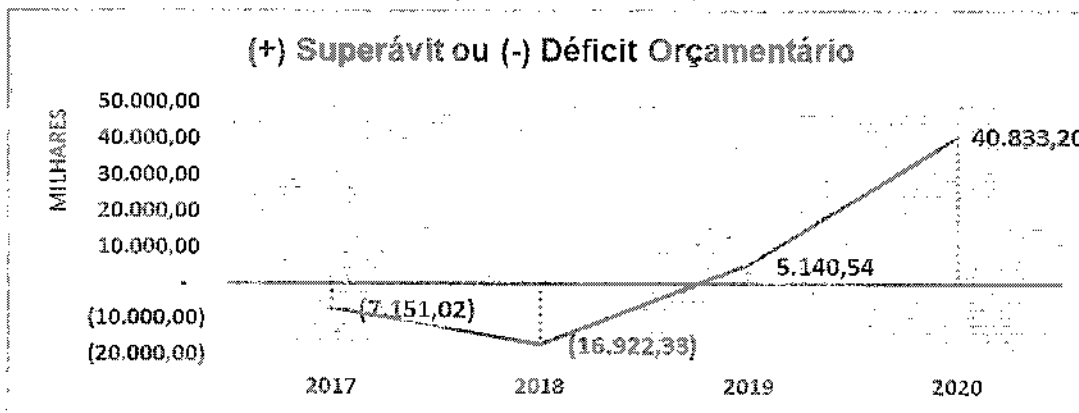
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	239.350.136,77	264.453.534,72	309.829.686,83	344.883.374,85
2. Despesa empenhada	246.501.153,03	281.375.860,20	304.689.151,45	304.050.171,07
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(7.151.016,26)	(16.922.325,48)	5.140.535,38	40.833.203,78
4. Resultado Orçamentário (1+2)	0,97	0,94	1,02	1,13

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os



Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	344.883.374,85	Orçamentária	304.050.171,07
Extraorçamentária	156.175.445,77	Extraorçamentária	182.294.779,89
Restos a Pagar	14.770.041,50	Restos a Pagar	34.191.947,62
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	43.836.022,70	Depósitos	50.152.276,80
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	101.407,00
Realizável	97.569.381,57	Realizável	97.849.148,47
Saldos do Exercício Anterior	61.384.044,70	Saldos para o Exercício Seguinte	76.097.914,36
Total	562.442.865,32	Total	562.442.865,32

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$ 14.713.869,66 ("Saldo para o Exercício Seguinte" menos o "Saldo do Exercício Anterior").

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 55.603.245,28, sendo a receita 19,22% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução		Resultantes da Execução	
Orçamentária		Orçamentária	
Receita Orçamentária	344.883.374,85	Despesa Orçamentária	304.050.171,07
Mutações Patrimoniais	12.911.436,94	Mutações Patrimoniais	8.970.366,01
Independentes da Exec. Orçamentária	627.213.000,03	Independentes da Exec. Orçamentária	23.569.790,25
		Superávit	648.417.484,49



Total 985.007.811,82 Total 985.007.811,82

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 648.417.484,49, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019		2020	2019
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	174.115.188,54	149.087.639,07	Passivo Circulante	27.083.874,56	51.665.102,63
Caixa e Equiv. de Caixa	76.097.914,36	61.384.044,70	Restos a Pagar	21.886.109,36	43.580.055,14
Disponível	76.097.914,36	61.384.044,70	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores Realizável	98.017.274,18	87.703.594,37	Depósitos	5.197.765,20	8.085.047,49
	98.017.274,18	87.703.594,37	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	341.421.335,50	327.978.775,82	Passivo Não Circulante	104.445.526,20	689.811.673,47
Realizável a Longo Prazo	174.737.872,14	164.860.585,50	Empr. e Financiamentos	104.445.526,20	689.811.673,47
Dívida Ativa	130.574.514,39	114.654.814,17	Dívida Fundada Interna	104.445.526,20	689.811.673,47
Valores (Ações)	33.590,58	33.590,58	Diversos	-	-
Diversos	44.129.767,17	50.172.180,75	Total do Passivo	131.529.400,76	741.476.776,10
Imobilizado	166.683.463,36	163.118.190,32	Patrimônio Líquido	384.007.123,28(264.410.361,21)	
Bens Móveis	61.938.810,03	59.193.381,94	Resultados	384.007.123,28(264.410.361,21)	
Bens Imóveis	95.361.870,29	94.542.025,34			



Bens Nat. Industrial	9.382.783,04	9.382.783,04	Acumulados Superávit/Déficit Acum.	384.007.123,28(264.410.361,21)
TOTAL	515.536.524,04	477.066.414,89	TOTAL	515.536.524,04 477.066.414,89

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (LI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{76.097.914,36 - 60.702.156,17}{27.083.874,56 - 1.092,01} = 0,57$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Disponibilidades	76.097.914,36	61.384.044,70
Disponibilidades RPPS	60.702.156,17	46.604.463,08



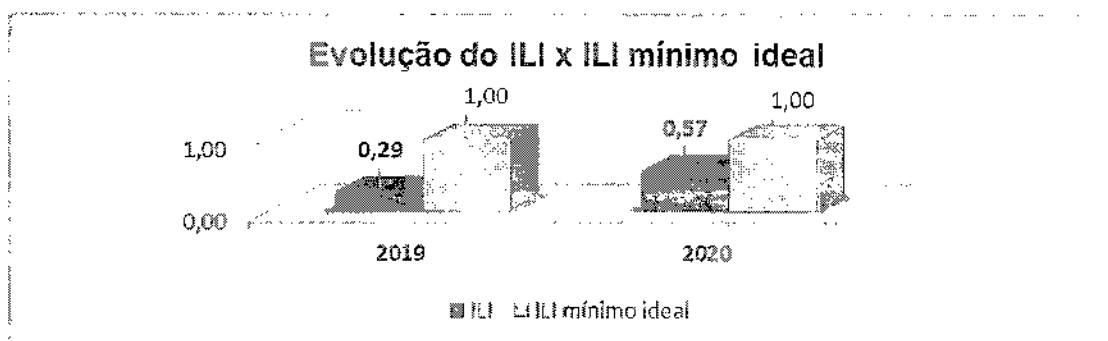
Passivo Circulante	27.083.874,56	51.665.102,63
Passivo Circulante RPPS	1.092,01	2.837,18
ILI	0,57	0,29

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 0,57, ou seja, as disponibilidades (R\$ 15.395.758,19) são inferiores ao Passivo Circulante (R\$ 27.082.782,55) em R\$ 11.687.024,36.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{174.115.188,54 - 60.702.156,17}{27.083.874,56 - 1.092,01} = 4,19$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	174.115.188,54	149.087.639,07
Disponibilidades RPPS	60.702.156,17	46.604.463,08
Passivo Circulante	27.083.874,56	51.665.102,63
Passivo Circulante RPPS	1.092,01	2.837,18
ILC	4,19	1,98

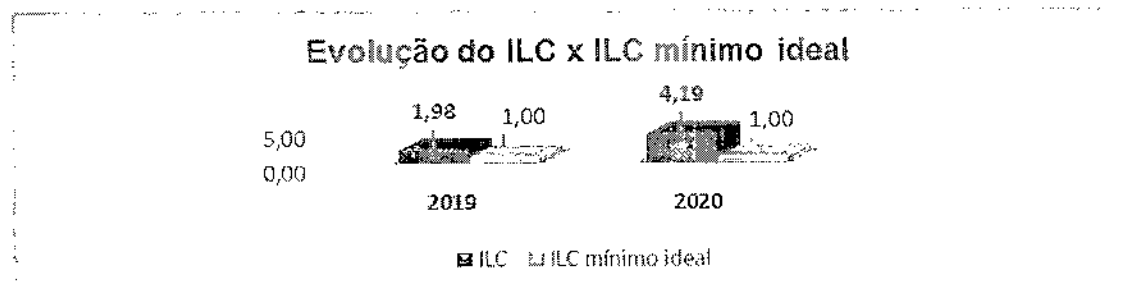


Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 4,19, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 113.413.032,37, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 27.082.782,55).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{288.150.904,51}{131.528.308,75} = 2,19$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019
Ativo Circulante	174.115.188,54	149.087.639,07
Disponibilidades RPPS	60.702.156,17	46.604.463,08
Ativo Realizável a Longo Prazo	174.737.872,14	164.860.585,50
Passivo Circulante	27.083.874,56	51.665.102,63
Passivo Circulante RPPS	1.092,01	2.837,18
Passivo Não Circulante	104.445.526,20	689.811.673,47
ILG	2,19	0,36

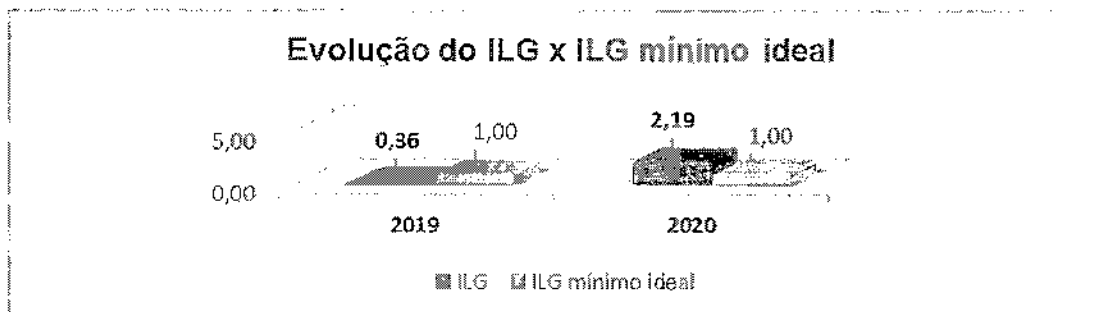
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 2,19, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 288.150.904,51) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 131.528.308,75).



O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$\text{ICE} = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{27.082.782,55}{131.528.308,75} = 0,2059$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019
Passivo Circulante	27.083.874,56	51.665.102,63
Passivo Circulante RPPS	1.092,01	2.837,18
Passivo Não Circulante	104.445.526,20	689.811.673,47
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,2059	0,0697

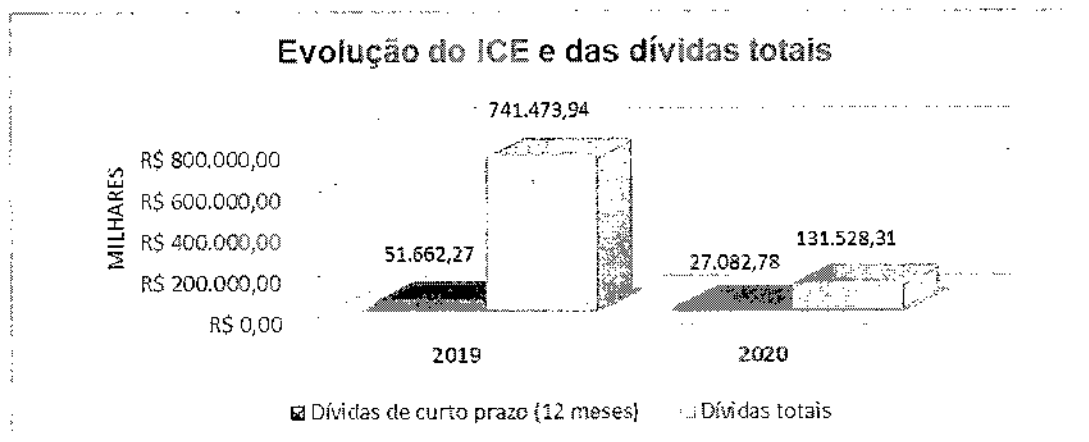
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,2059, o que quer dizer que 20,59% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 51.662.265,45, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 6,97% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 27.082.782,55, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 20,59% do total da dívida deste exercício.



Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 91.162 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 11.165.705,96, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$ 159.510.085,11), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.



Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 11.165.705,96 (7,00%)	R\$ 11.165.705,96 (7,00%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$37.976.104,59, correspondendo a 25,56% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 148.572.904,00, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

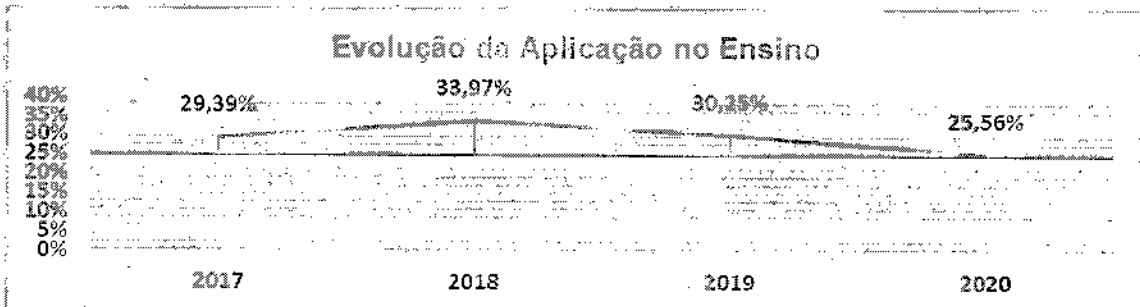
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	148.572.904,00	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	37.976.104,59	25,56%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	37.143.226,00	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	832.878,59	0,56%

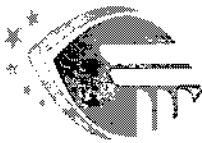
Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



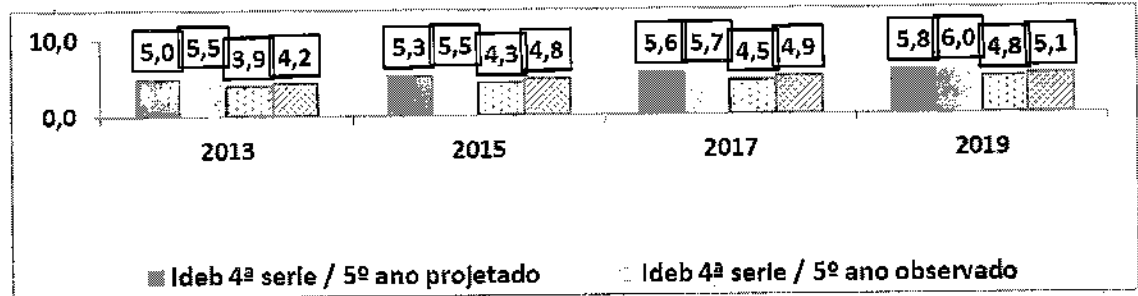
O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos



países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de CALDAS NOVAS nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	45.727.168,78
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	40.887.189,31
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	43.834.764,30
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	2.947.574,99
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	25.667.756,27
Percentual Efetivamente Aplicado	89,42%
Valor Acima do Limite	15.219.433,04

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 40.887.189,31, o que corresponde a 89,42%

dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$25.147.302,25, correspondendo a 17,30% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 145.351.287,62, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

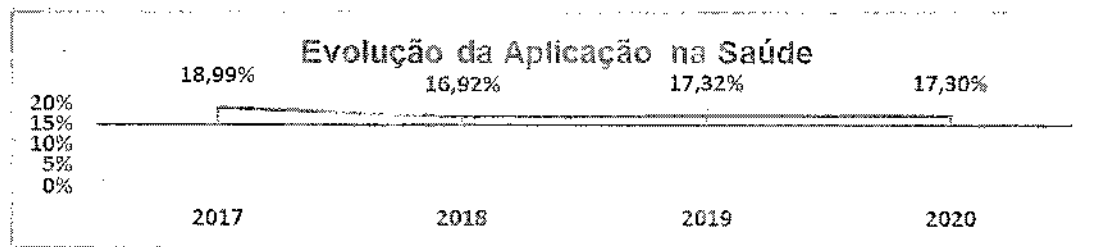
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	145.351.287,62	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	25.147.302,25	17,30%
Despesas totais com saúde	69.942.013,71	
(-) Despesas não computadas	44.794.711,46	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	21.802.693,14	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	3.344.609,11	2,30%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$156.635.358,49) atingiram 49,09% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$8.350.483,86) atingiram 2,62% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$164.985.842,35) atingiram 51,71% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

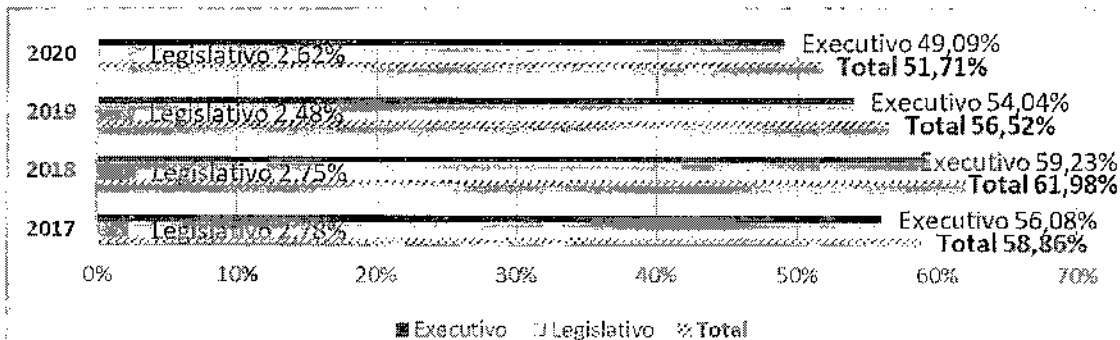
Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	319.051.067,97	
2. Executivo	156.635.358,49	49,09%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	172.287.576,70	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	15.652.218,21	4,91%
5. Legislativo	8.350.483,86	2,62%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	19.143.064,08	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	10.792.580,22	3,38%
8. Total do município	164.985.842,35	51,71%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	191.430.640,78	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	26.444.798,43	8,29%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM



O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$17.237.398,86), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 104.445.526,20, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 382.861.281,56) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	104.445.526,20
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	104.445.526,20
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	-
7. Disponibilidade de Caixa	76.097.914,36
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	60.702.156,17
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	21.864.703,98
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	104.445.526,20



11. Receita Corrente Líquida – RCL	319.051.067,97
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,33
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	382.861.281,56

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e não foram identificadas divergências relevantes.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município não inscreveu restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição (excluindo RPPS)	Município	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19	60.702.156,17
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19	60.702.156,17
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	5.433.933,74	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	9.336.107,76	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37	1.092,01



5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)	60.701.064,16
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)	60.701.064,16

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual tiveram seus textos e anexos devidamente publicados, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não teve seus anexos publicados, mas somente seu texto.

8.2 Prestação de Contas

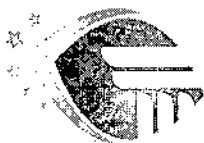
A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 26/08/2021.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo



3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual



a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de CALDAS NOVAS obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível mediano de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: CALDAS NOVAS	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	67,82%	100,00%
Essenciais	40%	50,00%
Obrigatórias	20%	25,00%
Recomendados	8%	25,00%

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - CALDAS NOVAS								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2017 (Dados de 2016)	C	B	B+	C	C+	C	C	B
2018 (Dados de 2017)	C+	B+	B	C+	C	C	C+	B
2019 (Dados de 2018)	C+	B+	A	C	C	C	C	B



2020 (Dados de 2019)	C	C	B	B+	C+	B	B	C+
----------------------	---	---	---	----	----	---	---	----

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018>, o município de CALDAS NOVAS não possui dados disponíveis sobre o descarte de resíduos sólidos urbanos.

11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19", em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o "Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus", que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Cabe aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em



seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Município de CALDAS NOVAS informou que recebeu no ano de 2020 o montante total de R\$14.244.926,79 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Quadro 10 – Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
14.244.926,79	14.244.119,04	0,00	807,75

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

O Município também informou que efetuou, no exercício de 2020, os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$13.498.551,09, (2) despesas liquidadas no montante de R\$13.498.551,09 e (3) despesas pagas no montante de R\$13.413.647,50.

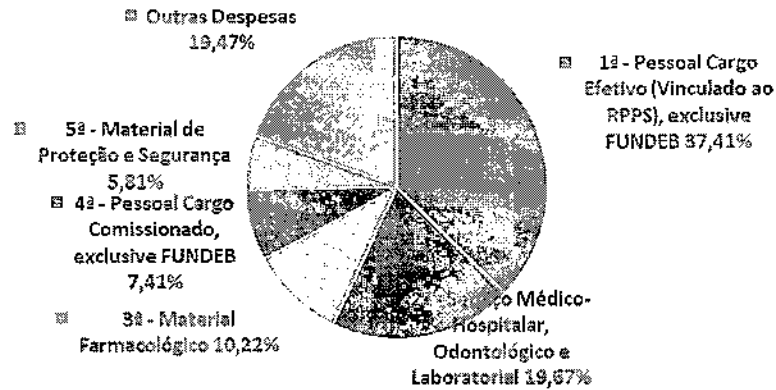
Evidenciamos a seguir, os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos ("Outras Despesas"), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Tabela 22 – Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$1,00).

Ordem	Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1ª	31901103	Pessoal Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exclusive FUNDEB	5.050.361,26	5.050.361,26	5.050.145,04
2ª	33903950	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	2.655.048,04	2.655.048,04	2.655.048,04
3ª	33903009	Material Farmacológico	1.379.865,95	1.379.865,95	1.368.416,95
4ª	31901105	Pessoal Cargo Comissionado, exclusive FUNDEB	1.000.748,93	1.000.748,93	995.119,21
5ª	33903028	Material de Proteção e Segurança	784.392,75	784.392,75	784.392,75
	Diversas	Outras Despesas	2.628.134,16	2.628.134,16	2.560.525,51
		TOTAL	13.498.551,09	13.498.551,09	13.413.647,50

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Gráfico 14 - As 5 maiores despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 considerando a despesa liquidada - (valores em R\$1,00).



12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despachos nºs 2423/2021 e 541/2022 (fls. 52/53, vol. 1 e 412/417, vol. 14). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 62, vol. 1 a 409, vol. 14 e 1 a 404, vol. 15 (demandas nºs 81561 e 81560). Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO), conforme constatado nos documentos de fls. 46, vol. 1.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alega, em resumo, que a LDO estava devidamente publicada no site do Município, mas que, na atual gestão, houve invasão de hackers no sistema do Município, o que motivou a exclusão das informações, conforme boletim de Ocorrência Policial nº 23139769, de 31/01/2022.

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta ao sítio eletrônico oficial do Município, em 05/07/2022, e, novamente, não foi localizada a publicação do anexo de riscos fiscais que compõe a LDO, conforme constatado às fls. 406, vol. 15. Ressalta-se que na nova consulta o site do Município estava disponível, mas, no entanto, não foi localizada a publicação. Todavia, a referida ocorrência será ressaltada na presente prestação de contas, pois esta Especializada entende que a ocorrência não macula, por si, as contas de governo examinadas.

12.2. Saldo da disponibilidade de caixa informada na prestação de contas de governo (R\$ 76.097.914,36) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$ 75.957.944,49) do referido exercício (fls. 48, vol. 1).



Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, manifesta o Chefe de Governo que a divergência apontada entre a prestação de contas de Governo e de Gestão é oriunda da disponibilidade de caixa da Empresa pública Municipal de Exploração Mineral - EME, cujo resultado integra a consolidação das contas anuais do Município, conforme documentos financeiros anexos.

Análise do Mérito: Após a manifestação do responsável verificou-se que a Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral - EMEM é classificada como Empresas estatal Dependente e, portanto, é consolidada no Balanço Geral do Município. A empresa apresenta Disponibilidade de Caixa em 31/12/2020 (encerramento do exercício) no valor de R\$ 139.969,87, fls. 69 - Vol. 1/14. Assim, o apontamento foi sanado.

12.3. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexa aos autos o inventário anual dos bens patrimoniais.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou aos autos (fls. 3, vol. 5 a 409, vol. 14) o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. Item sanado.

12.4. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.879.896,02 (R\$ 2.147.529,86 informado como cancelamentos e R\$ 732.366,16 como ajustes negativos de exercícios anteriores), conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 9.331.129,75 (R\$2.498.538,15 informado como cancelamentos e R\$ 6.832.591,60 como ajustes negativos de exercícios anteriores), sendo prescrito o valor de R\$ 6.451.233,73 (R\$ 351.008,29 informado como cancelamentos e R\$ 6.100.255,44 como ajustes negativos de exercícios anteriores) e não prescrito o montante de R\$2.879.896.

Considerando o grande número de cancelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa realizados no exercício, solicita-se a documentação comprobatória dos fatos motivadores dos cancelamentos da amostra relacionada no anexo 1 deste despacho (fls.54/58).

Manifestação do Chefe de Governo: "Segue justificativa (Ofício nº 094/2021), expedida pelo Departamento de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Caldas Novas, dando conta da regular baixa e fatos motivadores da amostra relacionada no Anexo 1 (fls. 54/58)." (sic)



Análise do Mérito: Inicialmente, cumpre destacar que devido ao grande volume de cancelamentos de dívida ativa realizados no exercício de 2020, tais cancelamentos foram analisados por meio de amostragem.

Para a análise foi definida uma amostra estatística de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) cancelamentos da dívida ativa registrados no DDA, com grau de confiança de 95% e uma margem de erro de 5%.

As justificativas e os documentos comprobatórios dos cancelamentos juntados aos autos pelo Chefe de Governo, após abertura de vista, às fls. 12/404, vol. 15, foram analisados por esta Especializada. O Exame mostrou (fls. 407/414, vol. 15) que dos 355 (trezentos e cinquenta e cinco) cancelamentos selecionados para análise, foram comprovados os respectivos fatos motivadores hábeis para apenas 16 (dezesseis).

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd./%
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	51.747,68	16
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	1.151.705,23	339
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador		95,49%
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)		100,00%
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)		90,49%

Diante do exposto, considerando que o exame mostrou a falta de comprovação do fato motivador hábil para 95,49% dos cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa, que representa montante relevante de cancelamentos, conforme demonstrado no quadro acima, e considerando ainda que o cancelamento da Dívida Ativa constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro, está especializada entende que a falha não foi sanada e motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.

12.5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 1.360.545,80, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 47, vol. 1), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o Chefe de Governo manifesta que anexou a relação dos decretos de cancelamentos reclamados, juntamente com a documentação que precede os fatos motivadores dos respectivos cancelamentos.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou (fls. 76/139, vol. 1) documentação com a finalidade de comprovar o fato motivador dos cancelamentos dos restos a pagar processados informados na prestação de contas de governo do exercício de 2020, no montante de R\$ 1.360.545,80.

São inscritas em Restos a Pagar Processados – RPP as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, isto é, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha



sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, no caso o Município, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação.

Nesse sentido, as justificativas e documentos apresentados pelo Chefe de Governo foram analisados, de modo a verificar a conformidade dos cancelamentos de restos a pagar processados. A análise detalhada dos cancelamentos – por empenho – consta na planilha anexada aos autos às fls. 415/424, vol. 15. Do total de cancelamentos de RPP (R\$1.360.545,80), o exame mostrou que foram comprovados os fatos motivadores hábeis para soma de R\$330.465,55, restando sem comprovação o montante de R\$1.030.080,25.

Resumo da análise dos cancelamentos de restos a pagar processados

	Valor
1. Total de RPP cancelados	1.360.545,80
2. Total de RPP cancelados com fato motivador	330.465,55
3. Total de RPP cancelados sem fato motivador (1-2)	1.030.080,25
4. Percentual de cancelamento não comprovado	75,71%

Fonte: Elaboração própria, com base na análise dos fatos motivadores dos cancelamentos de RPP (planilha de análise às fls. 415/424, vol. 15).

Diante do exposto, o cancelamento de restos a pagar processados (R\$1.030.080,25) não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira, e o Chefe de Governo não apresenta justificativas plausíveis e documentos hábeis à comprovação dos motivos para os cancelamentos. Falha não sanada. Motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.

12.6. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir. Note-se que o afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF, nos termos do art. 65, § 1º, inciso II, da LRF, depende da comprovação de que a inscrição de restos a pagar decorre de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48



3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	5.433.933,74
3.2.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	9.336.107,76
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
5.	Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o Chefe de Governo manifestou que não foram considerados os montantes de R\$ 3.804.033,72 e R\$ 556.294,72, ambos correspondentes, respectivamente à ação judicial (autos nº 5606958.37.2018.8.09.0024) em desfavor do Estado de Goiás visando o recebimento de valores transferências devidas ao FMS do Município e as receitas de transferências do exercício de 2020 e que somente foram repassadas no exercício seguinte (2021). Ademais, destaca que, do total de restos a pagar inscritos no exercício (R\$14.770.041,50), o valor de R\$5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia decorrente do Covid-19, o qual impactou o desequilíbrio e a insuficiência de caixa no resultado das contas do exercício, como evidenciado no item 6 do quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar anexado aos autos.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3. Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4. Receita extra-orçamentária do IRRF e ISS	-
1.5. Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.6. Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.7. Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
2.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,04
2.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	7.011.025,33
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	7.307,93
3.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.315.084,61
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
4.1. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,66
4.2. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não	-2.786.771,22



Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
Liquidados)	
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	

Análise do Mérito: Analisados os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Chefe de Governo, tem-se:

Transferências financeiras não recebidas no exercício de 2020

As alegações do Chefe de Governo quanto ao não recebimento de transferências devidas ao FMS (em que pese a indicação de ação judicial dos autos de nº 5606958.37 – iniciada no ano de 2018) e transferências do exercício de 2020 que foram repassadas no exercício de 2021 não foram acompanhadas de documentos comprobatórios passíveis de verificação da pendência de repasse de tais valores.

Ademais, é importante ressaltar que mesmo que tais transferências fossem consideradas, o Município não teria disponibilidade de caixa líquida suficiente para inscrição dos restos a pagar processados do exercício, conforme evidenciado no item 6 do quadro “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” elaborado pelo responsável em sua manifestação.

Metodologia de cálculo para verificação da disponibilidade de caixa para cobertura da inscrição de restos a pagar

O Chefe de Governo apresenta em sua manifestação o quadro reproduzido a seguir, em que demonstra a Disponibilidade de Caixa e a inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2020.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3. Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4. Receita extra-orçamentária do IRRF e ISS	-
1.5. Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.6. Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.7. Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
2.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,04
2.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	7.011.025,33
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	7.307,93
3.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96



Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
3.3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.315.084,61
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
4.1. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,66
4.2. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	-2.786.771,22
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	

Fonte: Reprodução do documento apresentado pelo Chefe de Governo à fl. 141, vol. 1.

Constata-se na análise do quadro acima (itens 2.2 e 3.2), o ajuste de redução de saldos de restos a pagar no exercício de 2020 decorrentes de seus pagamentos no exercício de 2021. É importante destacar que o pagamento dos restos a pagar em exercício subsequente não supre a falta de disponibilidade de caixa líquida à época de sua inscrição, no caso em 31/12/2020.

Assim, o cálculo evidenciado pelo responsável contraria a metodologia utilizada por esta Unidade Técnica para apuração da disponibilidade de caixa para fins de cobertura financeira (pagamento) dos restos a pagar inscritos no exercício, a qual foi extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inscrição de restos a pagar decorrente de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19

O Chefe de Governo alegou em sua manifestação que do total de restos a pagar inscritos no exercício (R\$14.770.041,50), o valor de R\$5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia decorrente do Covid-19, o qual impactou o desequilíbrio e a insuficiência de caixa no resultado das contas do exercício.

A Lei Complementar nº 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 65 prevê a possibilidade de afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF (contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida no exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito):

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;



- c) contratação entre entes da Federação; e
d) recebimento de transferências voluntárias;
II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Grifou-se)

Observa-se do dispositivo legal supramencionado que o afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF depende da comprovação de que a inscrição de restos a pagar decorre de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, uma vez que a norma condiciona o afastamento nos casos em "que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública".

Nesse sentido, importa ressaltar que, embora o Chefe de Governo alegue que do total dos restos a pagar do exercício o valor de R\$ 5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia, foi informado na prestação de contas que o Município de CALDAS NOVAS recebeu no ano de 2020 o montante de R\$14.244.926,79 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
14.244.926,79	14.244.119,04	0,00	807,75

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Em contrapartida, o Município também informou que efetuou, no exercício de 2020 os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$13.498.551,09, (2) despesas liquidadas no montante de R\$13.498.551,09 e (3) despesas pagas no montante de R\$13.413.647,50.

A seguir são evidenciados os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos ("Outras Despesas"), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$1,00).

Ordem	Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1ª	31901103	Pessoal Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exclusive FUNDEB	5.050.361,26	5.050.361,26	5.050.145,04
2ª	33903950	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	2.655.048,04	2.655.048,04	2.655.048,04
3ª	33903009	Material Farmacológico	1.379.865,95	1.379.865,95	1.368.416,95
4ª	31901105	Pessoal Cargo Comissionado, exclusive FUNDEB	1.000.748,93	1.000.748,93	995.119,21
5ª	33903028	Material de Proteção e Segurança	784.392,75	784.392,75	784.392,75
-	Diversas	Outras Despesas	2.628.134,16	2.628.134,16	2.560.525,51



TOTAL	13.498.551,09	13.498.551,09	13.413.647,50
--------------	----------------------	----------------------	----------------------

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Como se observa dos valores apresentados pelo Chefe do Poder Executivo na prestação de contas de governo, as receitas recebidas (R\$14.244.119,04) para o enfrentamento da pandemia superaram as respectivas despesas empenhadas (R\$13.498.551,09) em R\$ 745.567,95, ou seja, houve um superávit orçamentário/financeiro na relação receita/despesa efetivadas com a pandemia.

Desse modo, considerando os documentos apresentados nos autos pelo Chefe de Governo, não há elementos que demonstrem que inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, não sendo possível, portanto, afastar a vedação estabelecida no art. 42 da LRF.

Diante de todo o exposto, constata-se que o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF). Falha não sanada. Motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.

12.7. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexa aos autos o Relatório do Controle Interno.

Análise do Mérito: O Chefe do Governo apresentou às fls. 209/239, vol. 3 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. Item sanado.

12.8. Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo. Note-se que o documento (fls.145 a 177 – Vol.1/14) apresentado não foi elaborado pela comissão de transição de governo, constituída por três representantes do Prefeito que encerrou o mandato e três representantes do Prefeito atual.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexa aos autos a Certidão da Comissão de Transição.

Análise do Mérito: Em que pese a alegação do Chefe de Governo, não foi apresentada a certidão elaborada pela comissão de transição de governo, nos termos do art. 5º da IN



TCMGO nº 6/2016, que informa que a comissão de transição de governo deverá elaborar relatório conclusivo e a referida certidão e entregar cópias ao controle interno, ao Prefeito que encerrou o mandato e ao Prefeito em exercício. A exigência de apresentação da aludida certidão está contida no art. 12 da IN TCMGO nº 6/2016, que fixa que o Prefeito responsável pela prestação das contas de governo (contas anuais) do último ano de mandato deverá apresentar cópia da certidão mencionada no art. 5º quando da autuação da referida prestação de contas neste Tribunal. Note-se que, conforme apontado no Despacho de abertura de vista, o documento (fls.145 a 177 – Vol.1/14) apresentado não foi elaborado pela comissão de transição de governo, constituída por três representantes do Prefeito que encerrou o mandato e três representantes do Prefeito atual. Todavia, considerando que a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, esta Especializada opina pela ressalva da referida falha na presente prestação de contas.

12.9. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexa aos autos a documentação exigida

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 001/267, vol. 2) que permitem a análise da prestação de contas. Item sanado.

12.10. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexa aos autos o Decreto de Calamidade Pública (Covid-19).

Análise do Mérito: O responsável não ofereceu documentação capaz de comprovar o reconhecimento da situação de calamidade pública no Município. Todavia, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 563 de 6 de maio de 2020 estende o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública para todos os municípios goianos, em razão da pandemia de COVID-19 e exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, o que motiva o saneamento da falha.

12.11. Despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls.50, vol. 1). Note-se que conforme demonstrado no Anexo 10 (fl. 49, vol. 1) a receita arrecadada foi consolidada na prestação de contas.

Manifestação do Chefe de Governo: "Indicou o referido despacho que as despesas executadas pelo EMEM deixaram de ser consolidadas. Ocorre, Sr. Conselheiro Relator, que no exercício de 2020 não houve despesas executadas (empenhadas, liquidadas, e pagas), conforme se evidencia no Anexo 9 da prestação de contas da referida empresa." (sic)

Análise do Mérito: Conforme informa o Chefe de Governo, verificou-se de fato não haver registro de despesas da referida empresa (EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM) na consolidação das Contas de Governo em comento, conforme anexo 11, fls. 50, vol. 1. No entanto, conforme Certificado nº 262/2022, de 20/05/2022, processo nº 06388/21, que trata das Contas Anuais de Gestão da EMEM no ano de 2020, temos que a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (fls. 39 e 75v/76 do processo nº 06388/21) evidencia todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período e o resultado de suas operações, ou seja, o resultado líquido do período.

Em 2020 a referida Empresa (EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM) apurou lucro líquido de R\$276.124,06 (receitas R\$443.941,46 – despesas R\$167.817,402). Desta forma fica evidenciado que, conforme demonstrado no Anexo 10 (fl. 49, vol. 1) apenas a receita arrecadada foi consolidada na prestação de contas, restando não consolidadas (fls. 50, vol. 1) as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas conforme declaração juntada ao processo nº09421/20 (Prestação de Contas Anuais de Gestão da EMEM).

Note-se que segundo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), em seu artigo 2º, inciso III, empresa estatal dependente é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. Portanto, como dito anteriormente, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da EMEM discrimina despesas que se enquadram na classificação do referido diploma legal, tornando imperativo sua consolidação nesta prestação de contas. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.2, 12.3, 12.7, 12.9 e 12.10 foram sanadas.

² Despesas administrativas R\$ 15.979,68 (depreciações), despesas tributárias R\$50.430,70, despesas financeiras (encargos e taxas bancárias e IOF) R\$407,02, e doações realizadas R\$ 101.000,00.



Os apontamentos registrados nos itens 12.1 e 12.8 foram ressalvados.

As irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 motivam a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6, 12.8 e 12.11 ensejam a aplicação de multa.

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA, CPF: 521.413.141-00.

CONDUTA:

- 1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.4).
- 2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.5).
- 3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF. (Item 12.6).
- 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).
- 5) Deixar de consolidadas na prestação de Contas de Governo de 2019 as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).

PERÍODO DA CONDUTA:

- 1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.



- 2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
- 3) No exercício de 2020.
- 4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
- 5) No exercício de 2020.

NEXO DE CAUSALIDADE:

- 1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.
- 2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.
- 3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.
- 4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº



16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.

5) A falta de consolidação na prestação de Contas de Governo de 2020 das despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, prejudica o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados, podendo ocasionar distorções dos resultados apresentados.

CULPABILIDADE:

1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.

2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.

3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.

4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.

5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da apresentação das Contas de Governo do exercício em questão apresentar de forma consolidada nos demonstrativos contábeis pertinentes todas as



despesas incorridas no ano de 2020, inclusive as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, uma vez que esta empresa é dependente do Município de Caldas Novas.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:

- 1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.
- 2) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil.
- 3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF.
- 4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
- 5) Art. 2º, III; Art. 50, III da LC nº 101/00 – LRF e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64.

ENCAMINHAMENTO:

- 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.
- 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.
- 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.
- 4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).
- 5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

Totalizando as multas em R\$ 1.850,75.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA, Chefe de Governo do Município de CALDAS NOVAS, em decorrência das falhas



mencionadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 12.1 e 12.8.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.4). 2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.5). 3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF. (Item 12.6). 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8). 5) Deixar de consolidadas na prestação de Contas de Governo de 2019 as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (Item 12.11).
Período da Conduta	1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 3) No exercício de 2020. 4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 5) No exercício de 2020.
Nexo de Causalidade	1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados. 2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa. 3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa



	<p>para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.</p> <p>4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.</p> <p>5) A falta de consolidação na prestação de Contas de Governo de 2020 das despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, prejudica o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados, podendo ocasionar distorções dos resultados apresentados.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da apresentação das Contas de Governo do exercício em questão apresentar de forma consolidada nos demonstrativos contábeis pertinentes todas as despesas incorridas no ano de 2020, inclusive as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, uma vez que esta empresa é dependente do Município de Caldas Novas.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN. 2) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º</p>



	do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil. 3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF. 4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016. 5) Art. 2º, III; Art. 50, III da LC nº 101/00 – LRF e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019). 5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 1.850,75.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.1, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 não tornem a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma,



adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas n.ºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei n.º 10.098/2000 e da IN TCMGO n.º 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n.º 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que



poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **apresento voto em total convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas**, e manifesto por:

a) **emitir parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020**, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 do certificado, com as ressalvas apontadas nos itens 12.1 e 12.8, que estão abaixo evidenciadas:

1. irregularidades que motivam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas:

1.1: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador – (item 12.4, do certificado).

1.2. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado).

1.3. o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado).

1.4. Despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado).

2. irregularidades ressaltadas:

2.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme constatado nos documentos de fl. 46, vol. 1 (pesquisa realizada em 5/7/2022) – (item 12.1, do certificado).

2.2. Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo – (item 12.8, do certificado).

b) emitir acórdão para declarar que na análise das presentes contas foram constatadas as irregularidades mencionadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do voto do Relator, que motivam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas; declarar que foram ressaltadas as irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.2; aplicar multas ao Prefeito, no valor total de R\$1.850,75 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), em decorrência das irregularidades constantes nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 2.2, todas no valor de R\$370,15; e, por fim, expedir recomendações ao atual Prefeito.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 20 de setembro de 2022.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\equipe do gabinete\carlos renato\2022\caldas novas\balanço\041022021 caldas novas - cgov 2020 - rjm - ressalva - av - convergente - per relationem- relatorio.docx



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 10935/22

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00477/22 -RJ**, constante nos autos de nº **(04102/21 fase: 1 - CALDAS NOVAS - BALANCO GERAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 886 - X, de 26/10/2022**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 25/11/2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 21 dias do mês de outubro de 2022.


GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: T18L.WE7D.1BSN.LMHI



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 10934/22

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 06659/22 -RJIM,** constante nos autos de nº **(04102/21 fase: 2 - CALDAS NOVAS - BALANCO GERAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 886 - X, de 26/10/2022**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 25/11/2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 21 dias do mês de outubro de 2022.


GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: OGN0.FUMU.8Q2J.SV4J